



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___, de 01 de dezembro de 2025

Aprova, com recomendações, as contas do Município de Manhuaçu referentes ao exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 42 e 43 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 39/2024, apresenta ao Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

CONSIDERANDO, todo o discorrido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em seu Parecer Prévio, nos autos do Processo Nº 1104247, que tratou do exame das contas da administração do exercício de 2020, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano, restando sua conclusão pela aprovação com recomendações;

CONSIDERANDO, o posicionamento desta Comissão Permanente, à unanimidade, acompanhando na totalidade o referido Parecer Prévio de mencionada Eg. Corte de Contas;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Município de Manhuaçu referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano, com as recomendações expedidas pelo TCEMG, inclusas nos autos do Processo TCEMG Nº 1104247.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões Permanentes, 01 de dezembro de 2025.

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Marcelino de Jesus Dornelas(PL)
Relator

Acompanho o Relator

Kilder Barbosa Perígolo(U.B.)
Presidente

Acompanho o Relator

Tiago Cândido Ferreira(AGIR)
Vice-Presidente

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 882/2025
Data: 12/12/2025 - Horário: 13:55
Legislativo - PDL 41/2025



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, ESTADO DE MINAS GERAIS, DO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO

01 - RELATÓRIO:

A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe é conferida pelos arts. 42 e 43 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº. 39/2024, após reunir-se, apresenta ao Plenário o seu **PARECER FINAL** sobre o “**PARECER PRÉVIO DO Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**”, referente à “**PRESTAÇÃO DE CONTAS**” apresentadas à referida Corte, **DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG**, relativas ao **EXERCÍCIO DE 2020**, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Sra. **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, constantes do Processo TCEMG Nº **1104247**.

A Câmara Municipal de Manhuaçu-MG, após o recebimento em 29 de setembro de 2025, por parte do Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do **PARECER PRÉVIO**, por sua Presidente, Vereadora Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta, deu ciência do recebimento ao Plenário, em sessão ordinária ocorrida em data de 09 de outubro de 2025.

Em cumprimento ao Reg. Interno(Art. 165), em mesma data, foi distribuída cópias de mencionado Parecer do TCEMG para cada um dos Vereadores que compõem a atual legislatura.

Em acato ao princípio do contraditório e ampla defesa, de ordem e iniciativa da Sra. Presidente do Poder Legislativo atual, foi expedida **NOTIFICAÇÃO**, em data de 10 de outubro de 2025, à então prefeita à época(2020), sendo recebida pela mesma em data de 30/10/2025, ocasião em que lhe foi concedido **VISTA** do expediente à mencionada ex-Prefeita, para querendo, manifestar-se, tendo sido remetido a cópia do **Ofício Nº 21151/2025**, recebido pela Câmara Municipal, onde dá conta do envio e acesso via internet do Processo **TCEMG Nº 1104247**.

Esgotado o prazo concedido, que se deu aos 15 de novembro de 2025, verifica-se que a ex-Prefeita Municipal quedou-se inerte, conforme certifica a Secretaria.

Também, expirado o prazo regimental, não se verificou nenhum requerimento / pedido efetuado por qualquer Vereador, alusivo à referido processo TCEMG.

A Comissão de que trata o presente parecer reúne-se assim nesta data, ocasião em que após as manifestações de seus membros, emitem o presente **PARECER**, e emitem nova **NOTIFICAÇÃO** à ex-Prefeita Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano para se manifestar querendo, sobre o Projeto de Decreto-Legislativo emitido pelos membros da Comissão.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Fizerem-se presentes na reunião de referida Comissão Permanente, os seguintes Vereadores: **a)** Marcelino de Jesus Dornelas(PL), que a presidiu; **b)** Kelson Santana dos Santos(PSD)-Relator e **c)** Gilson César da Costa(U.B.), Vice-Presidente.

Após as análises das contas e as manifestações dos vereadores presentes, esta relatoria, entende destacar, o que segue:

a). Verifica-se do Parecer do Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Processo:	1104247
Natureza:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência:	Prefeitura Municipal de Manhuaçu
Exercício:	2020
Responsável:	Maria Aparecida Magalhães Bifano
Procuradores:	Ângelo Zampar, OAB/MG n. 92.513 Manoel José de Freitas Castelo Branco,OAB/MG n. 105.199 Mariana Alves Dimas Junqueira, OAB/MG n. 194.029 Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154 Nilton Oliveira Bonifácio, OAB/MG n. 69.252 e Sebastiana do Carmo Braz de Souza,OAB/MG n. 78.985
MPTC:	Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA - 12/8/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2021. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. DECISÃO NORMATIVA TCEMG N. 1/2024. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PAINEL COVID-19. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. (grifos nossos)

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

I) *emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano, prefeita municipal de Manhuaçu, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023; (grifo nosso)*

II) *ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;*

III) *recomendar ao atual prefeito municipal que:*

a) *observe a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;*

b) *observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;*

c) *empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;*

d) *planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;*

e) *envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Planejamento;*

IV) *recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares;*

V) *recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o*



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

VI) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente
ADONIAS MONTEIRO
Relator

c). Destaca-se do RELATÓRIO

NOTA DE TRANSCRIÇÃO

SEGUNDA CÂMARA - 12/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Manhuaçu, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da prefeita Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano.

...

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça 32.

Em reexame, a Unidade Técnica, às peças 33 a 41, retificou seu entendimento inicial e concluiu pela aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 42, pela aprovação das contas, com ressalva, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e emissão de recomendações indicados no relatório da Unidade Técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 2 a 21 e 33 a 41 e defesa às peças 25 e 26.

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com o art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Informou que a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei n. 4.008/2019, autorizou o percentual de 30% para abertura de créditos suplementares. Informou, ainda, no campo demais autorizações, que a LOA, em seu art. 5º, § 2º, incisos I a V, autorizou a abertura de créditos adicionais mediante não oneração do limite expresso no caput do mencionado artigo.

Assim, a Unidade Técnica afirmou que não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, uma vez que existiu autorização para abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de percentual limitativo, contrariando o disposto no art. 167, inciso VII, da Constituição da República. Assim, sugeriu a emissão de recomendação para atendimento ao disposto na Consulta TCEMG n. 742472, em que este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal não pode admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.

...
Assim, recomendo à chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, observe a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual. Ademais, também recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares.

...
Nesse sentido, a Unidade Técnica passou a considerar em sua análise o valor correspondente à diferença positiva entre o valor abertos sem cobertura legal e o montante referente aos Decretos n. 448, 453 e 456 (R\$ 1.032.988,80 - R\$ 850.247,74), qual seja, o valor de R\$ 182.741,06.

Dessa forma, retificou a irregularidade e apurou que foram abertos e empenhados créditos suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$ 182.741,06. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento. (grifo nosso)

Diante do exposto, em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que o valor dos créditos suplementares abertos e empenhados sem cobertura legal foi de R\$ 182.741,06 e representou apenas 0,06% dos créditos concedidos (R\$ 303.857.192,46), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento. (grifo nosso)

...
A Unidade Técnica, em reexame, destacou que, quanto à fonte 117, o superávit financeiro evidenciado pela responsável não condiz com o superávit apurado com base nas informações encaminhadas no módulo Acompanhamento Mensal - AM, pelo próprio Município, no exercício de 2020. Destacou, ainda, que, embora a responsável tenha mencionado a existência de superávit financeiro e que houve acréscimos orçamentários ao longo do exercício, o valor de R\$ 879.378,20 foi realizado com base no fato de que o Município não detinha recursos com excesso de arrecadação, informação que não foi esclarecida pela responsável. Assim, ratificou o apontamento inicial quanto à esta fonte.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

(grifo nosso)

...
Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266, 1104301, 1120931, 1148314 e 1168045.

(grifo nosso)

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 620.000,00, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

(grifo nosso)

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

...
Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o "Repasso Concedido" pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado na peça 14.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como "Repasso Concedido" de R\$ 7.703.054,52, com a dedução somente das despesas com inativos e pensionistas de R\$ 61.970,48. Assim, considerando o valor de R\$ 7.641.084,04, o qual representou 6,94% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 110.043.636,17, foi cumprido o percentual estabelecido constitucionalmente.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 25,40% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

...

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 29,71% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 44,91% da receita base de cálculo, sendo 42,78% com o Poder Executivo e 2,13% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

...

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo de R\$ 3.194.664,42, o que correspondeu a 1,21% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório do Órgão de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se referem o art. 2º, caput e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 83,38% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 29,97% do público-alvo, até o exercício de 2020, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar à gestora que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo à gestora que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei Federal n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo à gestora que continue a envidar esforços para cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, até o final de 2025, fim da vigência do Plano Nacional de Educação, conforme a Lei n. 14.934/2024, de forma que o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019. Assim, sugeriu a emissão de recomendação à gestora municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e pelos dados encaminhados no Sicom disponíveis em 26/4/2021, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2020, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Manhuaçu, 2015-2020

Exercícios 2015 2016 2017 2018 2019 2020

Resultado final C C C B C+ C+

No exercício de 2020, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2019, visto que manteve a nota "C+", enquadrando-se na faixa "Em fase de adequação", pois foi apurado o IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Analizando as notas por dimensão no exercício de 2020, o Município enquadrou-se na faixa "Muito efetiva" (nota B+) para o índice Saúde, na faixa "Efetiva" (nota B) para os índices Cidade, Educação, Fiscal e Governança em Tecnologia da Informação e na faixa "Baixo nível de adequação" (nota C) para os índices Ambiente e Planejamento.

Diante do exposto, recomendo à gestora que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Planejamento.

6 Painel Covid-19

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, a Unidade Técnica apresentou o relatório Painel Covid, à peça 6, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e de assistência social, inclusive de combate à pandemia de Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

Segundo dados epidemiológicos do coronavírus, atualizados até 31/12/2020, o Município apresentou 2.665 casos confirmados, representando 2,98% da população. Deste total, houve 2.588 casos recuperados, 20 casos em acompanhamento e 57 óbitos confirmados.

Os repasses da União para o Município atingiram o montante de R\$ 83.589.275,54, sendo R\$ 11.781.898,37 de recursos livres (auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública) e R\$ 71.807.377,17 de recursos vinculados para ações de saúde e de assistência social.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 68.376.309,22. Foi pago o valor de R\$ 63.981.902,32, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 2.702.610,65 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 1.691.796,25.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 1.756.922,82. Foi pago o valor de R\$ 1.754.812,95, inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 2.109,87 e não houve valores inscritos em restos a pagar não processados.

As despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 1.147.334,58, valor este pago em sua integralidade.

III – CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de Manhuaçu, no exercício de 2020, Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.(grifo nosso)

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, **recomendo à atual prefeita municipal:** (grifo nosso)

- observar a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição da Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;
- observar a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n.1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na préescola para crianças de 4 e 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Planejamento.

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

d). Daí, sobrevieram os votos pelos demais Em. Conselheiros, a saber:



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

*CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:
De acordo.*

*CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:
Também estou de acordo com o voto do Relator.*

*APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)*

d). Verificamos que ocorreu o trânsito em julgado, mediante a certidão, da qual se extrai os seguintes excertos:

"Processo n.: 1104247

Data: 16/09/2025

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(arts. 233 e 419 do Regimento Interno (Resolução nº 24/2023)

Certifico que a deliberação de 12/08/2025, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 21/08/2025, transitou em julgado em 15/09/2025.

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora"

Em resumo, este o **RELATÓRIO**.

02 – VOTO:

Preliminarmente tecemos o comentário de que a **Constituição Federal/88**, pelo **art. 70, Parágrafo Único** coloca as vigas mestras do dever de prestar contas, ao estabelecer que:

[...] prestará contas qualquer pessoa física e jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Destarte, nota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem gere recursos públicos, na sua mais ampla acepção. Nada mais correto, eis que, os recursos são de todos os cidadãos, administrados por alguém a quem outorgaram tal incumbência pelo voto.

Nessa ótica, e já adentrando às questões meritórias, verificou-se que da documentação remetida pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ex-Prefeita do município de Manhuaçu, Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano, enviou tempestivamente àquele órgão as contas referente ao exercício do ano de 2020, as quais devida e cabalmente verificadas e analisadas sob todos os ditames legais restaram com **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO**, com as **RECOMENDAÇÕES** conforme acima delineadas.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Por todo o exposto, estas relatorias, acompanhando e/ou acolhendo “*in totum*”, o Parecer Prévio emitido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo em epígrafe emitem seu **PARECER FINAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, ESTADO DE MINAS GERAIS DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MUNICIPAL SRA. MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO COM AS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS POR REFERIDA CORTE DE CONTAS.**

Manhuaçu/MG, 01 de dezembro de 2025.

EMENTA: Por unanimidade dos seus Membros, a **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, emite Parecer no sentido de **acompanhar em todos os seus termos e formas, o Parecer Prévio** realizado no **Processo Nº. 1104247** do Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, **APROVANDO, COM RECOMENDAÇÕES, AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020**, gestão da ex-Prefeita Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano, sendo ainda que este Parecer segue acompanhado do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** pela aprovação de referidas contas para os devidos fins, conforme determina os arts. 42 e 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, aprovado pela Resolução Nº. 39/2024.

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Marcelino de Jesus Dornelas(PL)
Relator

Acompanho o Relator

Kilder Barbosa Perígolo(U.B.)
Presidente

Acompanho o Relator

Tiago Cândido Ferreira(AGIR)
Vice-Presidente